

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000075/2025-41

DECISÃO DA PREGOEIRA

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 45/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, 24 HORAS POR DIA, PARA A SEDE DO CRCPR

RECORRENTE: CEVIPA – CENTRAL DE VIGIÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

RECORRIDA: E.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

O Edital de Licitação CRCPR nº 45/2025 – Pregão Eletrônico foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, da qual são extraídos, portanto, os fundamentos para todos os trâmites da contratação perquirida pelo processo em curso, inclusive no que tange ao recurso ora analisado e à presente decisão.

Quanto ao recurso, este é tempestivo, pois a Recorrente: registrou sua intenção de recorrer às 16h05 de 03/07/2025 e às 17h07 de 03/07/2025, imediatamente após habilitação da Recorrida, ocorrida às 17h05 do mesmo dia, tendo, pois, observado o prazo preclusivo previsto no item 10.3.1 do Edital, em consonância com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e o art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; apresentou suas razões recursais em 09/07/2025, respeitando, desse modo, o pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação, em conformidade com o disposto nos itens 10.2 e 10.3.2 do Edital, nos arts. 165, inciso I, alínea “c” e 183, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Além da tempestividade, o recurso possui os demais requisitos de endereçamento, legitimidade, interesse recursal e requerimento, motivo pelo qual conheço das razões recursais interpostas.

Também conheço das contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida, visto que cumprem com os pressupostos exigíveis, inclusive o da tempestividade, uma vez que foram juntadas em 14/07/2025, respeitando pois o pertinente prazo de 03 (três) dias, em observância ao previsto no item 10.7 do Edital, no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Passo, por conseguinte, à análise do mérito das razões recursais.

II – RELATÓRIO

Contra a habilitação da empresa E.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, a Recorrente CEVIPA – CENTRAL DE VIGIÂNCIA PATRIMONIAL LTDA interpôs recurso, no qual sustentou a existência de vícios no julgamento realizado por esta Autarquia, por inconformidade com as disposições do Edital.

Argumenta que a empresa declarada como vencedora omitiu custos relacionados às contribuições previdenciárias incidentes sobre a supressão do intervalo intrajornada, eis que a verba está sujeita à incidência de INSS patronal, decorrente da sua natureza salarial.

Alega que houve alteração injustificada dos valores de referência de desligamento presentes na planilha modelo, baseados no CAGED, o que resultou na redução artificial dos encargados rescisórios sem comprovação dos custos declarados.

Fundamentou o pedido de revisão da decisão administrativa com base nas Soluções de Consulta Cosit nº 64 e 104 e Solução de Consulta Disit nº 4054.

Requer, ao final, a reforma da decisão impugnada para desclassificar a proposta apresentada em razão de sua inexecutabilidade.

Ante a peça interposta, a Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defendeu a regularidade do procedimento de julgamento, mencionando o atendimento aos comandos do Agente de Contratação do CRCPR.

Mencionou que a natureza jurídica atribuída à supressão do intervalo intrajornada é no sentido de verba indenizatória, não cabendo, portanto, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o horário suprimido.

Informou que os percentuais de desligamento explicitados na planilha apresentada estão de acordo com a realidade da empresa, tratando-se prerrogativa da proponente a adequação dos parâmetros, conforme respostas aos questionamentos formulados no presente certame.

Reforça a Recorrida que a executabilidade de sua proposta fora atestada pela equipe técnica de julgamento, não havendo qualquer fundamento nas ilações da Recorrente que possam amparar necessidade de revisão da decisão da Pregoeira.

Requer, ao final, a improcedência do recurso administrativo, com base no respeito às normas previstas no edital e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Em breve síntese, é o relatório.

III – MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelas partes, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprir registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º, 11 e 89, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer cidadão a possibilidade democrática de apresentar impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

À luz dessas considerações, passo a avaliar os embasamentos elencados pelas partes para o caso em comento.

[...]

Segundo a Recorrente, a proposta apresentada pela Recorrida omitiu custos de contribuição previdenciária incidentes sobre a supressão do intervalo intrajornada, contrariando as decisões da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo entendimento é no sentido de que tais valores integram a base de cálculo de apuração das contribuições sociais.

Para iniciar a discussão sobre o tema, cabe destacar o que prescreve o art. 71, §4º do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT) quanto à natureza dos pagamentos efetuados em razão da supressão parcial ou total do intervalo para repouso ou alimentação:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

*§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, **de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Nesse sentido, conforme já apontado em sede de contrarrazões pela Recorrida, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.619.117-BA, interposto pela Fazenda Federal, assentou entendimento de que a verba decorrente da não concessão do intervalo intrajornada mínimo ostenta caráter indenizatório e, portanto, não poderia caracterizar hipótese de incidência da contribuição social previdenciária prevista nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991.

Outrossim, diversas são as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do Recurso de Revista do Processo nº 100121-16.2019.5.01.0067, atribuindo ao pagamento pela supressão do intervalo intrajornada natureza indenizatória, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, corroborando o entendimento do STJ quanto ao assunto.

Assim, alinho-me à Recorrida quanto a este ponto, não havendo necessidade de retificação da planilha de custos aprovada ou inclusão de custos decorrentes da incidência de contribuição social sobre o horário suprimido, tendo em vista as decisões apontadas anteriormente. Ademais, a planilha de custos base elaborada e utilizada pelo CRCPR para fins de julgamento tampouco considerou tais reflexos por considerá-los inaplicáveis ao caso em análise.

[...]

A respeito do segundo tópico questionado pela Recorrente, de que houve alteração injustificada dos valores de referência de desligamento presentes na planilha modelo, baseados no CAGED, resultando na redução artificial dos encargos rescisórios sem comprovação dos custos

declarados pela Recorrida, cabe uma revisão acerca das disposições do edital sobre o tema, a fim de dirimir qualquer dúvida suscitada.

De início, tem-se que a memória de cálculo estimativa para contratação dos serviços, inserida no Anexo III, foi elaborada com base em documentos de referência relacionados à execução de contratos de terceirização de mão de obra e legislação aplicável ao tema. Conforme dispõe a área de observações das planilhas de composição de custos, os valores relacionados ao Seguro de Acidente de Trabalho, Auxílio Creche, Aviso Prévio Indenizado, Aviso Prévio Trabalhado, Custos de Reposição, Custos Indiretos e Lucro Estimado foram estabelecidos de acordo com as justificativas apontadas, tendo em vista os diferentes contextos a que cada licitante está sujeita.

Assim, as verbas mencionadas são estimativas, baseadas no contexto escolhido pelo CRCPR, a partir dos dados disponíveis no CAGED, no Caderno de Logística de Vigilância e orientações do TCU no Acórdão nº 1.753/2008 – Plenário, com intuito de privilegiar a participação do maior número de interessados.

Durante a fase de divulgação do edital que precede a fase de lances, esta Pregoeira, provocada por duas interessadas em 30/04/2025 e 08/05/2025, assim respondeu aos questionamentos formulados sobre o tema em debate:

19) O Aviso prévio trabalhado deverá ser balizado através da lei com o percentual de 1,94% ou podemos adequar a realidade da empresa?

Resposta: O aviso prévio poderá ser adequado de acordo com a realidade da empresa.

3) A Administração adotará algum parâmetro mínimo quanto aos índices de provisionamento (ex.: ausências legais, multa do FGTS, etc)?

Resposta: O módulo de provisão para rescisão considera as informações do catálogo técnico mencionado. A licitante poderá, contudo, adequar os parâmetros de acordo com a realidade da empresa.

Resta claro, portanto, que as verbas mencionadas e impugnadas pela Recorrente devem ser adequadas de acordo com a realidade da proponente, não havendo qualquer óbice à alteração dos valores de referência previstos nos dados do CAGED, desde que dentro do limite aceitável.

Ainda, tendo em vista a necessidade de garantir a exequibilidade da proposta, esta Pregoeira verificou demais contratos celebrados por este órgão cujo objeto verse sobre serviços de terceirização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Foram identificados os contratos oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 78/2022, 118/2022, 120/2022, 40/2023, 45/2023, 78/2024, 79/2024, 103/2024 e 67/2019, este último tratando de serviço congênere ao ora licitado. O que se verifica é que os valores consignados pela Recorrida em planilha de composição de custos se assemelha muito aos custos informados pelas demais contratadas pelo CRCPR, superiores, inclusive, àqueles praticados pela atual prestadora de serviços de vigilância e segurança patrimonial do edifício sede do CRCPR em Curitiba.

Portanto, considero que a situação observada não é capaz de demonstrar a inexecuibilidade da proposta da Recorrida quanto às verbas relacionadas ao desligamento de seus funcionários, porquanto fundamentada em situação fática observada no contexto de seus negócios e corroborada por situação similar constatada em contratos similares celebrados pelo CRCPR, em execução e sem qualquer registro de irregularidade até então.

Assim, entendo que as alegações da Recorrente não são capazes de expor mácula no julgamento de propostas já realizado e afastar a adjudicação do objeto em favor da Recorrida.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA LICITANTE CEVIPA – CENTRAL DE VIGIÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** e, por conseguinte, **MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE E.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**. Ademais, considerando o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminho as razões de recurso para análise e

julgamento definitivo da Autoridade Homologadora do Pregão, observada a designação promovida pelo art. 3º da Portaria CRCPR nº 116/2024.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu, Analista - Contador**, em 16/07/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0932607** e o código CRC **127EECDD**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000075/2025-41

SEI nº 0932607